



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.245-B, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste (relator: DEP. ALBERTO FILHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

(...)

VII – nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O novo fundamento a ser incluído na Lei 9.433/1997 – a Lei das Águas –, na verdade, não é novo: foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958. Entretanto, ele não só não encontra guarida em nosso Direito Ambiental pátrio, como é contrariado pela principal norma que trata diretamente do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”.

Essa disposição apresenta dois problemas. Primeiro, não é realista esperar que o uso não prejudique, em regra, a qualidade da água. Segundo, despreza os custos de oportunidade envolvidos na alocação inapropriada de água de qualidade superior, especialmente em períodos de crise hídrica.

O novo dispositivo proposto aqui, em vez disso, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água.

Nacionalmente, o reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor agrícola, dado que esse setor responde por cerca de 70% do

consumo total de água no País. Na irrigação, um dos maiores problemas dos efluentes – a elevada concentração de matéria orgânica – revela-se, na verdade, uma característica desejável.

Desde que adequadamente tratado, o esgoto usado apropriadamente para a irrigação apresenta inúmeras vantagens à prática usualmente adotada hoje, de captação direta de água: minimiza as descargas de esgoto em corpos d'água, favorece a conservação do solo, aumenta a retenção de água e ajuda as populações mais carentes pelo aumento da produtividade no cultivo de alimentos. Por sua especificidade, todavia, esse tema deve ser mais bem tratado ulteriormente por meio de legislação própria.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 1986.

Revogada pela Resolução CONAMA nº357, de 17 de março de 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IX, do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1983, e o que estabelece a **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003**, de 5 de junho de 1984;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que os custos do controle de poluição podem ser melhor adequados quando os níveis de qualidade exigidos, para um determinado corpo d'água ou seus diferentes trechos, estão de acordo com os usos que se pretende dar aos mesmos;

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados como consequência da deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos permanentes;

Considerando a necessidade de reformular a classificação existente, para melhor

distribuir os usos, contemplar as águas salinas e salobras e melhor especificar os parâmetros e limites associados aos níveis de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento ;

RESOLVE estabelecer a seguinte classificação das águas, doces, salobras e salinas do Território Nacional:

Art. 1º - São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional :

.....

ÁGUAS SALOBRAS

.....

Art. 16 Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 17 Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento

em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes- POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo no 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquícultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao

atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes

(sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas,

caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes

tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído.

Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos

de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a

conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - escherichia coli (E.Coli): bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima β -glicuronidase. Produz indol a

partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do 2 grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGRH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXVIII - *(Revogado pela Resolução 430/2011)*

.....

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Resolução CONAMA no 020, de 18 de junho de 1986.

MARINA SILVA
Presidente do CONAMA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a inclusão, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, de um dispositivo que proíba o uso de água de melhor qualidade em atividades onde seja possível utilizar água de qualidade menor, salvo nas situações onde houver a disponibilidade de água de melhor qualidade em excesso.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando a necessidade de se estimular o reuso da água, de modo a assegurar a disponibilidade de água de melhor qualidade para os usos onde esta se faz necessária.

A matéria foi distribuída às Comissões Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A água é um recurso essencial para a vida e a economia humana. A conservação e o uso racional do recurso hídrico são fundamentais para a qualidade de vida e o desenvolvimento social e econômico. Embora renovável, a água é um recurso finito. Nas regiões mais secas a falta de água é um problema crônico. Mas mesmo nas regiões com pluviosidade mais elevada e melhor dotada de cursos d'água os problemas decorrentes do desequilíbrio entre a oferta e a demanda são cada vez mais frequentes e graves. A carência de água é agravada pela poluição, que reduz ainda mais a disponibilidade do recurso com qualidade adequada para muitos usos, mormente o consumo humano. Nestas condições, cresce a importância do reuso em atividades que demandam água com menor qualidade.

De acordo com o último relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, da Agência Nacional de Águas (ANA), a irrigação é a atividade responsável por 72% do consumo de água no Brasil. O restante é consumido nas residências (cerca de 20%) e pelas indústrias (cerca de 8%).

Convém observar que a agricultura irrigada é responsável por 20% da produção de alimentos e 43% do valor da produção, apesar da área irrigada no Brasil está em torno de apenas 6 milhões de hectares, o que representa somente cerca de 7% da área cultivada no território nacional. A área irrigada, entretanto, vem crescendo continuamente: 2,7 milhões de hectares em 1996, 4,5 milhões de hectares em 2006, 5,4 milhões de hectares em 2012 e 6,1 milhões de hectares em 2013. Note-se que houve uma aceleração no crescimento da área irrigada nos últimos anos. Estima-se que a área potencial para o desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil é da ordem de 30 milhões de hectares. Imagine-se o impacto sobre o consumo de água no País se este cenário se realizar?

Diante desta perspectiva, é fundamental buscar alternativas para o consumo de água na agricultura e o reuso é, sem dúvida, uma possibilidade promissora, sobretudo em áreas com menor disponibilidade do recurso. O reuso de água na agricultura oferece as seguintes vantagens: uso sustentável dos recursos hídricos; minimização da poluição dos mananciais; estímulo ao uso racional das águas de boa qualidade; redução da erosão do solo e dos processos de desertificação, por meio da irrigação e fertilização de cinturões verdes; economia com fertilizantes e matéria orgânica; aumento da produtividade agrícola; aumento da produção de alimentos; uso mais eficiente da infra-estrutura de abastecimento de água e tratamento de esgotos pela utilização múltipla da água.

Essas informações são suficientes para demonstrar a relevância e oportunidade da proposição em discussão, na medida em que esta vai estimular o reuso de água no País. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.245/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Duarte Nogueira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Hildo Rocha, Mauro Mariani e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 2.245/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei 9.433/1997, conhecida como “Lei de Recursos Hídricos” ou “Lei das Águas”, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º) a determinação de emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes. O fundamento proposto é o de que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes” (inciso VII).

Em sua Justificação, o nobre autor alega que o dispositivo “oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água”.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde foi aprovada à unanimidade em 24/05/2016, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde ora se encontra e, por fim, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como se sabe, a Lei 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), envolvendo órgãos e entidades nos três níveis da Federação. Ao definir a água como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, tendo como unidade de gestão a bacia hidrográfica e gerido de forma descentralizada e participativa, incluindo o Poder Público, os usuários e as comunidades, ela vem representando verdadeira quebra de paradigma na gestão das águas no País.

Nesse contexto, o PL 2.245/2015 irá acrescentar importante fundamento à Lei das Águas, o de que nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes. Assim, tal fundamento incentivará o reúso, sinalizando claramente o valor da água de boa qualidade e evitando a sua escassez para usos mais nobres, mormente o abastecimento humano, como ressaltado pelo nobre autor.

A opção adotada com maior frequência para aumentar a disponibilidade hídrica nas regiões metropolitanas, como São Paulo e Rio de Janeiro, ainda é importar água de bacias cada vez mais distantes para satisfazer o crescimento da demanda, política essa que teve início há mais de dois mil anos, com os romanos, dando origem aos seus famosos aquedutos. Esse é o "velho paradigma", que persiste ainda hoje e resolve precariamente o problema de abastecimento de água de uma região, em detrimento daquela que a fornece.

Mas a transferência sistemática de grandes volumes de água de fontes distantes, além de muito onerosa, gera volumes adicionais de esgoto, não devendo mais ser aceita como única solução, tanto do ponto de vista econômico quanto

ambiental. É necessário que evolua um novo paradigma, baseado nos conceitos de conservação e reúso de água, para minimizar os custos e os impactos ambientais associados a projetos de transposição de bacias. A tecnologia e os fundamentos ambientais, de saúde pública e gerenciais hoje consagrados permitem fazer uso dos recursos disponíveis localmente, mediante programas de gestão adequada da demanda e da implementação da prática de reúso de água. Caso contrário, a tendência é a conflagração e o agravamento de conflitos pelo uso da água no Brasil.

Com efeito, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, é necessário convir que a prática de reúso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Desta forma, houve um grande lapso da Lei das Águas ao não prever o incentivo ao reúso das águas como um dos fundamentos da PNRH, o que esta proposta agora visa corrigir. É necessário que, dado o caráter genérico da Lei das Águas, outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetivam alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e como já o faz a Resolução 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que estabelece as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

Tendo em vista o exposto, este Relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.245/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho, que acolheu na íntegra o Parecer do Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
